

Lei nº 8, de 4 de Novembro de 1914.

A Câmara Municipal de Iguaçu decreta, e sanciona a seguinte lei; digo o seguinte:

Código de Posturas

Título I

Limpeza da Vila e tranquilidade e segurança pública.

Capítulo I

Art. 1.º - Os moradores da Vila, proprietários, foreiros ou inquilinos, são obrigados a ter limpas as fôrças de suas casas e quintais até as sarjetas, inclusive estes, sob pena de 5\$000 rs. de multa.

Art. 2.º - Igual obrigação é imposta aos proprietários ou foreiros que tenham terrenos embora não aproveitados ou edificados.

Art. 3.º - É proibido nos ruas e praças, sob pena de 10\$000 rs. de multa e ser feita a remoção, concerto e limpeza a custa do infrator:

§ 1.º - Jeter ou depositar fragmentos de vidros e outros objetos que possam molestar os transeuntes;

§ 2.º - Danificar de qualquer modo, o leito das ruas e praças;

§ 3.º - Escrever, pintar figuras, fazer bor-

roéis e riscos nas paredes.

Art.º 4.º - É proibido, dentro da Vila, sob pena de 5\$000 rs a 30\$000 rs. de multa;

§ unico - Usar tiros de roqueira, de espingarda ou de qualquer arma de fogo, dentro busca-pés ou foguetes rosteiros.

Art.º 5.º - É proibido nas ruas e praças, sob pena de 5\$000 rs a 30\$000 rs de multa, além de mais em que incorrer:

§ 1.º - amarrar animais nos postes publicos, ou tê-los de modo a pisarem nas calçadas;

§ 2.º - amansar animais;

§ 3.º - Conduzir gado bravo;

§ 4.º - Levar animais a galope, com exceção dos soldados da Cavalaria em serviço urgente.

§ 5.º - Disparada de animais, quer de carros, quer de montarias.

Capitulo II

Art.º 6.º - Mediante licença da Prefeitura, é permitido ter cães soltos pelas ruas e praças, estando matriculados e acaimados, quando bravos.

§ unico - Tais cães deverão ter coleiras com os números indicados nas respectivas licenças.

Art.º 7.º - Serão mortos todos os cães que não se acharem nas condições do artigo e parágrafo antecedentes.

Art.º 8.º - Todo o cão bravo ou hidrofobo que for encontrado a vagar pelas ruas e praças, será morto pelos guardas municipais ou por qualquer pessoa do povo.

Art.º 9.º - É proibido ter cães bravos, onde possam ofender aos transeuntes, sendo a infração punida com a multa de 10\$000 rs.

Art.º 10.º - Os donos de boiadas, porcados,

1 outros animais semelhantes, não poderão tê-los reunidos e não em lugar afastado, por desgracia do Fiscal da Prefeitura, ougo, da Municipalidade, sob pena de 30\$000 rs de multa nas infrações.

Artº 11 - Não é permitido realizar corridas de cavalos, sem licença prévia da Municipalidade, sendo a infração punida com a multa de 50\$000 rs. além do pagamento do respectivo imposto.

Capítulo III

Artº 12 - É proibida a colocação de estacas no leito das ruas e praças, ficando o infrator sujeito a multa de 10\$000 rs.

Artº 13 - Todo aquele que arrancar, rasgar, enxovalhar ou riscar editais das autoridades, afixados em lugares públicos, incorrerá na multa de 30\$000 rs.

Artº 14 - Com igual pena a do artigo anterior incorrerão aqueles que arrancarem ou danificarem marcos, postes, estacas e combustores da iluminação pública colocados pela Municipalidade ou em virtude de contrato com ela.

Capítulo IV

Artº 15 - O condutor de todo e qualquer veículo não poderá trazê-lo semão ao passo dos animais, no centro da Vila, sob pena de 10\$000 rs. de multa, exceto os carros de passageiros, que deverão marchar a trote.

Capítulo V

Artº 16 - É proibido sob pena de 10\$000 rs. de multa e dobro nas reincidências, ou oito dias de prisão, os fios condutores da luz elétrica com qualquer objeto que possa estabelecer ligação entre dois ou mais desses fios, como papagaios de papel, cordos, pedacos de arame e outros quaisquer objetos de qualquer natureza.

Artº 17 - É proibido sob pena de 10\$000 rs. de

multa, pagamento do dano causado e o dēbro na reincidência ou acto d'hor de prisão, quebra ou danificar os aparelhos empregados na iluminação particular.

Título II

da higiene e salubridade publicas

Capítulo Único

Art.º 18 - É prohibido criar, ter ou conservar porcos, nos quintais das casas situadas no Quadro Urbano em numero excedente a dois e até esse numero com observancia das necessarias condições de hygiene, sendo a infração punida com a multa de 10\$000 rs. e obrigado o infractor a retirá-los immediatamente.

§ único - A Prefeitura designará os lugares para esse fim.

Art.º 19 - É prohibido lançar aguas servidas, lixo, aves ou outros animais mortos e quaisquer outros detritos, nas ruas, praças, sarjetas e estradas, bem como em lugares próximos a fontes ou vertentes, assim como conservar cloacas junto ás ultimas, incorrendo o infractor na multa de 10\$000 rs. com a obrigação de fazer ou ser feita a remoção por sua conta.

Art.º 20 - Os proprietários, foreiros ou inquilinos de dentro da Vila, onde houver aguas estagnadas de pântanos, são obrigados a esgotá-los ou dessecá-los e si o não fizerem, lhes marcará o Fiscal, prazo para isso, incorrendo o infractor na multa de 10\$000 rs.

Art.º 21 - São obrigados os mesmos proprietários, foreiros ou inquilinos a dar expedição ás aguas das chuvas e de seus quintais ou áreas para os lugares inferiores, sob pena de 20\$000 rs. de multa e mais a de ser compelido a fazer a obra por sua conta.

Art.º 22 - Si o proprietário do prédio inferior sentir-se agravado e não puder dar escoamento ás aguas

do prédio superior por ser o seu mais baixo que a rua, o proprietário, foreiro ou inquilino do prédio superior será obrigado a fazer esse escoamento pelo fundo ou pela frente de seus terrenos, e não o fazendo, reclamará o prejudicado ao Prefeito, que imediatamente mandará proceder a verificação, obrigando a quem compeller a dar o escoamento preciso, além da pena de 20\$000 rs. de multa.

Art.º 23 - Os que lançarem nos seus quintais e áreas, ou nêles conservarem águas infectas ou materiais dejetados que possam prejudicar a saúde pública, incorrerão na multa de 20\$000 rs.

Art.º 24 - Os que depositarem ou mandarem depositar nos rios ou correços, animais mortos, ou fizerem nêles despejos de materiais fecaes, lixo, etc..., incorrerão na multa de 10\$000 rs.

Art.º 25 - Os que venderem ou tiverem expostos a venda, frutos verdes ou quaisquer gêneros sólidos ou líquidos deteriorados ou falsificados, serão obrigados a pagar as despesas que se fizerem com a remoção de tais gêneros para serem inutilizados.

Art.º 26 - Os gêneros deteriorados ou falsificados serão depositados, lançados fora ou enterrados, quando possam danificar a saúde, o que será verificado pela autoridade competente.

Art.º 27 - Si êsses gêneros puderem ser aproveitados de qualquer outra maneira que não seja para a alimentação pública, serão entregues aos seus donos.

Art.º 28 - Os animais mortos nos rios, serão removidos e enterrados por ordem e conta da Câmara e os que morrerem em terrenos particulares, serão enterrados pelos donos nos ditos terrenos, em lugar designado pelo fiscal, incorrendo o infrator na multa de 10\$000 rs.

Art.º 29 - É vedado as pessoas que sofram de moléstias infecto-contagiosas, empregarem-se na venda de gêneros alimentícios ou em outro qualquer comércio em que tenham que exercer contato com os compradores, sendo a infração punida com a multa de 10\$000, ou, com 10\$000 rs. de multa, e o infrator obrigado a abandonar a profissão.

Art.º 30 - A Câmara, sempre que se manifestar qualquer epidemia, providenciará de modo a evitar que ela se propague.

Art.º 31 - É proibido vender ou expor à venda massas e doces enfeitados com substâncias nocivas à saúde, sob pena de 5\$000 rs de multa.

Art.º 32 - Todos os objetos que tenham que estar em contacto imediato com os gêneros sólidos ou líquidos destinados ao consumo, devem ser de metal ou substância não nociva à saúde, suplantando-se o infrator a multa de 15\$000 rs.

Art.º 33 - É proibido queimar nas ruas, praças, quintais, patios e chácaras, qualquer matéria que possa viciar a atmosfera, sob pena de 15\$000 rs de multa.

Art.º 34 - Todo aquele que trazer ao mercado, peixe deteriorado, suplantam-se a multa de 10\$000 rs impondo-se na mesma pena, aquele que, em qualquer outra parte, vender peixes em tais condições.

Art.º 35 - O peixe, logo que apresente sinais de alteração, deverá ser retirado da venda e lançado fora.

Art.º 36 - É expressamente proibido empregar na pesca, qualquer substância que possa ser prejudicial à saúde pública, sob pena de 5\$000 rs. de multa.

Art.º 37 - É igualmente proibido o emprego de dinamite como meio de pesca, sendo a infração

punida com 150000 rs. de multa e o dobro nas reincidências observando-se mais sobre o assunto, o que lhe for applicavel da Lei Estadual em vigor.

Título II

Quadro Urbano.

Capítulo Único.

Art.º 38 - Os proprietários de terrenos do Quadro Urbano, não edificados, pagarão anualmente, 50 e 100 rs. por metro de frente, dividindo para isso o Prefeito Municipal, em duas zonas, o dito Quadro.

Art.º 39 - Os que faltarem a esse pagamento, será applicada a multa correspondente ao dobro nos 1.º e 3.º annos.

Art.º 40 - O proprietário que deixar de contribuir com esse imposto durante 3 annos, cairá em commisso, revertendo as terras ao dominio da Municipalidade.

Art.º 41 - A Câmara deverá possuir uma planta do Vila, e tê-la bem patente na sala de Secção Técnica.

Art.º 42 - Não serão permitidos no Quadro Urbano, cercas que não sejam de arame lizo, ripas, muros ou grades de ferro, observados as demais, digo as alturas das demais cercas de lei.

Título IV

Construções e escavações.

- Capítulo Único -

Art.º 43 - Nenhum proprietário poderá construir casa com janela para o vizinho, sem que esteja a mesma afastado pelo menos 2 metros da divisa.

Art.º 44 - Ninguém poderá fazer escavações, quer nas ruas e praças, quer nas paredes ou edificios publicos ou particulares, nem danificá-los de outra qualquer forma, incorrendo o infractor na multa de

10\$000 rs. além de ser obrigado a fazer os reparos.

Art.º 45 - Quando por ocasião de festas, for necessário fazer buracos ou escavações nas ruas e praças, deverá ser pedido licença a Prefeitura, ficando o impetrante obrigado a repôr tudo no estado anterior, 94 horas depois de findas as mesmas festas, sob pena de 10\$000 rs. de multa e ser compelido ao cumprimento da obrigação contratada.

Art.º 46 - Ninguém poderá fazer escavações para tirar Terras, nas ruas e praças, campos, estradas ou quaisquer outros lugares de trânsito publico, sem previa licença da Câmara, incorrendo o infrator na multa de 10\$000 rs. duplicada na reincidência.

Título V

Serviços

Capítulo Único

Art.º 47 - Quem se apropriar de estrada pública ou particular, mudá-la ou estreitá-la arbitrariamente, incorrerá na multa de 30\$000 rs., sendo obrigado a repô-la no anterior estado e pagar o dano que houver causado.

Art.º 48 - É proibido, sem licença do proprietário, encarregado ou ocupante:

1º) - Tirar, cortar lenha, madeiras ou coisas semelhantes, sob pena de 50\$000 rs. de multa, além do pagamento do dano causado;

2º) - Entrar em plantações sob qualquer pretexto, pena de 10\$000 rs. além do dano.

3º) - Entrar em propriedades, quer por cercas feitas, quer por fechos naturais, e delos tirar qualquer animal selv., ou sob outro qualquer pre-

texto, pena de 10\$000 rs. além do pagamento do dano que causar.

Título VI

Comercio

Capitulo Unico.

Artº 49 - A licença para dar começo a qualquer negocio, deva ser requerida ao Prefeito Municipal com declaração dos gêneros a vender.

Artº 50 - Se deixar de ser incluída na declaração, algum gênero sujeito a imposto, ficará sem efeito a licença concedida e obrigados o impetrante a tirar nova licença, pagando mais a multa de 30\$000 rs.

Artº 51 - Toda a licença para commercio, com excessão, digo excção, de bilhar e farmacia concedida com cláusula de não podrem abrir nem vender nos domingos e dias feriados federais, estaduais e municipais dos, digo, depois das 10 hrs. da manhã, incorrendo o infrator na multa de 50\$000 rs., elevada ao dobro nas reincidências.

Artº 52 - A Câmara podera tornar sem efeito as licenças concedidas a hotéis* e restaurantes, desde que verifique que tais transformaram-se em bordéis.

Artº 53 - Os atravessadores de gêneros de primeira necessidade que os comprarem para fazer monopólio e venderem ao povo, incorrerão na multa de 200\$000 rs.

Artº 54 - A aferição de pesos e medidos será feita na época determinada pela e é proibido:

1º) - deixar de aferir os pesos e medidos na época propria ou deles fazer uso
competentemente aferidos
esteyam
de 30\$000 rs.

de multa.

2º)- Não ter os pesos e medidores
por estas posturas, pena de

3º)- Comprar e vender por pesos falsificados,
multa de 50\$000 rs;

4º)- Ter pesos e medidores com acréscimo que se
possa pôr e tirar facilmente, pena de 50\$000 rs.

5º)- Ter peso na balança, que não eu se conser-
var-se o fiel em movimento, pena de 10\$000 rs.

Artº 55- Si a falta de exactidão nos pesos e
medidas for causada pelo aferidor, sobre elle recairá a
multa de 50\$000 rs.

Artº 56- Os que venderem avulsos, gêneros li-
quidos e sólidos, são obrigados a conservar limpas as me-
didas, pesos e balanças sob pena de 10\$000 rs. de multa.

Artº 57- O Fiscal da Camara é obrigado
pelo menos duas vezes
em todas as casas de negocio da
Vila e Municipio, para

Si estão pagos todos os impostos Municipaes
Si estão aferidos e exatos, todos os pesos
e medidores;

Si estão expostos a venda qualquer
corruptos ou falsificados, impondo em
que estiverem incurso os infratores.

Título VII.

Fabricas e Oficinas.

Capitulo Unico.

Artº 58- É prohibido estabelecer fabrica de qual-
quer natureza, que seja, sem licença
correndo o infrator em multa correspondente ao dobro do
imposto devido, além da obrigação em que ficará de fa-
zer as mudanças ou alterações determinadas pela

autoridade competente

Artº 59 - No requerimento de licença, fará o requerente expressa menção do lugar onde vai ser fundada a fabrica, bem como da qualidade das matérias primas a empregar e natureza dos produtos a elaborar.

Título VIII

Casas de jogos

Capítulo Único

Artº 60 - Ninguém poderá estabelecer casa de bilhar, ou de jogo de bola, sem primeiro haver obtido licença da Câmara, sob pena de multa correspondente ao dobro do imposto previsto, digo, devido.

Título IX

Matadouro Público, açougue

Capítulo Único

Artº 61 - Não será admitido a corte no matadouro, sinão gado sadio, com descanso pelo menos de três dias, o mesmo observando-se nas xanqueselas situadas fora do quadro urbano

Artº 62 - Qualquer que talhar para gado doente, cançado ou incobera
na multa de 30\$000 rs.

Artº 63 - Os açougues serão situados lugar patente, onde possa ser fiscalizado o asseio e demais condições de do talho, assim
como a fidelidade sob pena de 10\$000 rs. de
multa.

Artº 64 - O corte de carne será feito a serrate ou faca, e nunca a mochoado, incorrendo o infrator na multa de 20\$000 rs.

Artº 65 - A carne que por seu aspecto ou mal cheiro, indicar principio de decomposição, será por

ordem do Fiscal enterada, depois do exame legal, feito pela autoridade competente, incorrendo o dono do talho, na multa de 10\$000 Rs.

Artº 66 - Os controladores ou vendedores de carne, usarão serrotes apropriados para carne com osso e servir-se-ão de balanças de , cujo metal não seja nocivo à saúde, observando o máximo assio, quer nas balanças, quer nos balcões cortar e distribuir, sob pena de multa, por qualquer

Artº 67 - Usarão os açougueiros, avental joelho e não deixarão a carne as paredes.

Título II

Cemitérios e enterros

Capítulo Único

Artº 68 - É proibido na Vila, o enterro de cadáveres fora do cemitério, incorrendo o infrator na multa de 30\$000 Rs.

Artº 69 - Poderão ser criados outros cemitérios Municipais, fora da Vila, nos lugares mais populares, a juízo da Prefeitura em consideração a distância e dificuldade no transporte de cadáveres.

Artº 70 - Tais cemitérios deverão ter encarregados nomeados pela Prefeitura, com instrução.

Artº 71 - Nenhum cadáver será dado à sepultura, sem que tenham sido observadas as formalidades legais.

Artº 72 - Nenhum cadáver será conservado insepulto por mais de 36 horas e nem poderá ser sepultado antes de decorridos 24 horas, salvo apresentando sinais de começo de putreficação ou tendo sido a morte causada por moléstia contagiosa ou epidémica,

sendo a infração punida com a multa de 15\$000 rs.

Art.º 73 - O cadáver de pessoa falecida de moléstia contagiosa, será conduzido com cautela, dugo com todos os cautelos aconselhados pela hygiene e sepultado na parte do cemiterio que for indicado, na profundidade de 2 metros, sob pena de 20\$000 rs. de multa.

Art.º 74 - É prohibido sepultar em covas ou catacumbas já por outros occupados, antes de se corrido o prazo de 5 annos pelo menos e nem se poderão abri-las salvo por ordem de autoridade competente, em casos especiais.

Art.º 75 - É livre a qualquer pessoa, fundar um lugar para sepultamento de seus parentes não podendo reclamar contra o arrazamento da carneira ou mausoleu aquelle que não houver o imposto devido.

Art.º 76 - Os lugares para sepultura, dividir-se-ão em duas classes:

1ª - Os que forem tomados para carneira perpetua;

2ª - Os , destinados as sepulturas em geral.

Art.º 77 - É prohibido dar sepultura em um só lugar a duas pessoas da familia que faleceram no mesmo dia.

Art.º 78 - As carneiras ou catacumbas depois de recolhido o cadáver, serão immediatamente fechadas com tijolos ou pedras e rebocadas a cal ou a cimento, incorrendo o infractor na multa de 10\$000 rs.

Art.º 79 - As pessoas reconhecidamente pobres ficam isentas de qualquer imposto de sepultura.

Título XI Rocio

Capítulo Único.

Artº 80 - As petições para aforamento de terrenos do rocio, são dirigidos ao Prefeito, declarando o lugar que pretendem, sua situação e natureza das terras.

Artº 81 - Recebidas as petições pelo Prefeito, este as despachará, mandando informar o funcionário competente se estão devolutos os terrenos pedidos e se compreendem alguma servidão pública, matos banhados, pedreiras, cercas e tudo o mais que possa esclarecer sobre a natureza dos mesmos.

Artº 82 - Todos os requerimentos e pareceres serão arquivados, os indelétricos desse logo, e os eletrônicos depois da medição do lote ou lotes concedidos e expedição da carta de aforamento.

Artº 83 - Na carta de aforamento será declarada a natureza do terreno concedido e a obrigação de conservar o concessionário, intatos os matos que cobrirem as nascentes, cabeceiras e margens dos rios, até a distancia de 10 metros, incorrendo o infrator, na multa de 20\$ 000 rs.

Artº 84 - Ninguém poderá transferir o domínio útil dos terrenos aforados, sem requerer ao Prefeito ficando a transferência sujeita aos emolumentos respectivos, e o infrator é multa de 20\$ 000 rs e perda do terreno em favor da Municipalidade.

Artº 85 - São proibidos no rocio, as roçadas e derrubados dos matos que cobrem as nascentes e cabeceiras dos rios que por eles atravessam na distancia de 10 metros de cada lado, na forma do artigo 83, incorrendo o infrator na multa de

30\$000 rs., duplicada na reincidência.

Art.º 86 - Os que fizerem roçados para servir queimados, ficam obrigados a fazerem acieiro no limite dos terrenos vizinhos, de modo a impedir a propagação do fogo, dando prévio aviso do dia da queimada ao vizinho proprietário, sob pena de 30\$000 rs. de multa e indenização dos prejuízos que causarem.

Art.º 87 - As plantações do rocio, serão feitas dentro de cercas de lei e os plantadores que as não tiverem fechadas, dessa forma, não poderão reclamar pelos danos causados por animais.

Art.º 88 - Os foreiros que occuparem maior área que a concedida, pagarão além do Suposto e emolumentos da concessão, mais as fórrs e multas relativas ao excesso que occuparem, desde a data do levantamento do cadastro Municipal.

Art.º 89 - O foreiro que occupar excesso não excedente a 1000 metros, fica sujeito somente ao pagamento dos emolumentos de apostila, fórrs e multas de que trata o artigo antecedente.

Art.º 90 - Os que possuírem terrenos em excesso por transferência posterior ao levantamento do cadastro, estão sujeitos aos fórrs e multas, desde a época em que houverem os mesmos terrenos, bem como aos demais impostos decretados.

Art.º 91 - O foreiro que tiver cercado terreno excedente ao indicado na sua carta de aforamento, poderá requerer o excesso, dentro do prazo que lhe for marcado, pagando os direitos devidos, de accordo com a lei em vigor.

Art.º 92 - Depois do cadastro levantado, o engenheiro ou funcionário municipal competente, visitará o rocio até seus limites, pelo menos

uma vez ao ano e sempre que o Prefeito ordenar, para verificar si os fôrreiros occupam somente os terrenos concedidos e igualmente si os marcos do rodio e todos os que forem collocados por ordem da Câmara, se conservam inalterados, e no caso contrario, quem são os autores das alterações, applicando a' cada um a multa de 100\$000 rs.

Artº 93 - Aquelle que se apropriar de terrenos dentro do rodio, edifica-lo ou fecha-lo sem concessão da Câmara, será obrigado a demolir a obra feita, incorrendo na multa de 30\$000 rs.

Artº 94 - Não sendo realizada essa demolição dentro de cinco (5) dias, depois de avisado pelo Fiscal o infractor, será ella feita pela Câmara à custa do mesmo.

Título VII

Estradas, caminhos, etc...

Capitulo Unico

Artº 95 - São consideradas estradas municipais as que orem comunicação dos quarteirões com as povoações do municipio e destas entre si.

Artº 96 - São consideradas estradas ou caminhos vicinaes, as de menor transito e commercio, que levarem os moradores ás estradas municipais em geral.

Artº 97 - As estradas Municipais, poderão do centro ou atravessarão, quando convenha aproveitar mais de uma, tomando-se um ponto para limite, a fim de que se distinga dos vicinaes, que procurarão os sitios dos moradores.

Artº 98 - As estradas municipais deverão ter pelo menos 13 metros de largura, salvo em lugares onde não seja isso, absolutamente possivel.

Artº 99 - Os caminhos ou estradas particulares, terão a metade da largura mencionada no artigo antecedente.

Artº 100 - Os aterros deverão ter pelo menos 4 metros de largura.

Artº 101 - Os estrados vicinaes, serão feitos e concertados nos meses de Março e Maio, ou quando for determinado pelo Prefeito.

Artº 102 - Os caminhos vicinaes, serão feitos e conservados de comum acôrdo entre todos os moradores dos terras a que se dirigam esses caminhos, que serão obrigados a prestar para abertura e reparos dos mesmos, metade da sua gente de serviço, só sendo esta obrigada a trabalhar, até que o caminho chegue ás suas moradas ou encruzilhadas, ficando os infratores incurso na pena de 15 \$000 rs. de multa e pagamento do serviço que será feito á sua custa.

Artº 103 - É prohibido o corte de árvore e beira dos estrados e caminhos, salvo se embaracarem o trânsito.

Artº 104 - É igualmente prohibido o corte de lenha ou cumulada de matas, nos lugares onde houver mananciaes de uso publico, sob pena de 15 \$000 rs de multa.

Artº 105 - Aqueles que nas estradas, embaracarem ou mandarem embaracar o Trânsito, de qualquer forma, a pretexto de encosto de animais, quer de dia, quer de noite, serão punidos com a pena de 5 \$000 rs. de multa, e obrigados a remover o embaraco.

Artº 106 - Somente as estradas que passarem terreiros particulares, poderão ter portões.

Art.º 107 - Os dividendos que se suscitarem entre interessados, sobre estrados, serão decididos pelos inspetores, com recurso para o Prefeito.

Art.º 108 - Nos quarteirões onde existir mais de um caminho que conduza ao mesmo ponto e der-se o caso de que um deles ou todos atravessem propriedades particulares com prejuizo dos proprietários, poderão ser topados ~~os~~ a menor transito, que não sejam considerados absolutamente necessários, incorrendo, aquelle que os reabrir, na multa de 15\$000 rs. além de ser compelido a fechá-lo novamente.

Título XIII

Cercas.

Capitulo Único

Art.º 109 - Por cerca de lei se entenderá: muro, cerca de táboas, tranqueiras, com feio ou fios, pau a pique, sebs vivas, não sendo no quadro urbano, arame farpado, madeira enclida, madeira pregada com rio não excedente de 20 centímetros e de 2 metros de espaço de um palanque ao outro, talas com 12 palmos de breca por uma braca de fundo, ou qualquer outro meio que impeça a passagem de animais de grande porte como gado vacum, cavalos e muas.

Art.º 110 - A altura de tais cercas, será no mínimo de 7 palmos.

Art.º 111 - A obrigação de cercar a propriedade para deter animais especiais, não comprehendidos no artigos anteriores, ficam a critério dos proprietários ou detentores.

Art.º 112 - Os que tiverem plantações a beira dos estrados publicos e caminhos vici-

naes, as conservação com cerca de lei, no caso con-
tário, não poderão reclamar por prejuizos que sofram
de animais que pelos ditos estrados e caminhos va-
garem ou transitarem, respondendo pelos danos que
os mesmos animais causarem.

Art.º 113. Os galhos de árvores, em cercas que
estiverem à beira dos estrados, deverão ser voltados
para dentro dos terrenos ou cortados si embaraça-
rem o transito, incorrendo os donos ou ocupantes dos
ditos terrenos, na multa de 15\$000 Rs. si não cum-
prirem esta disposição.

Art.º 114. As cercas de moirões e varas ou de
qualquer outra especie a beira dos estrados, com o
fim de acautelar plantações, serão feitas de modo que
não fiquem pontos que possam afender aos transeun-
tes sob pena de 5\$000 Rs. de multa.

Título XIV Agricultura e Criação. Capitulo Unico.

2-9-30 { Art.º 115. Havendo dois terrenos limítrofes,
um de agricultura e outro de criação, serão os pro-
prietários de ambos obrigados a fazer de mão co-
mum, em toda a extensão em que se limitarem.

Art.º 116. Quando não possam fazer o cerco
por acôrdo particular, qualquer dos interessados pode-
rá requerer a autoridade competente e esta determi-
nará que se faça o mesmo por onde convier, designan-
do a extensão que deve competir a cada um.

Art.º 117. Aquelle que se recusar a fazer
o cerco ou a cumprir a decisão da autoridade,
incorrerá na multa de 15\$000 Rs. e será obriga-
do mais a pagar o serviço que lhe competir, que
será feito à sua custa, por ordem do Fiscal da

Câmara.

Artº 118 - Os proprietários, posseiros, arrendatários ou seus prepostos, que encontrarem nas plantações existentes nas suas terras lavrações, qualquer animal, como porcos, cabras, carneiros e semelhantes, farão pelo primeira vez avisar aos respectivos donos por intermédio do inspetor de quartelão, e na falta deste, pessoalmente, com o testemunho de duas pessoas para que os retirem e si não forem retirados ou não aparecerem novamente, o prejudicado poderá matá-los, dando imediatamente conhecimento ao dono do animal ou animais para que os aproveite, si quiser.

Artº 119 - Si os prejudicados nas suas plantações não quizerem matar o animal, o apreenderão depois da primeira advertência ao dono, e o entregarão ao Fiscal ou inspetor, que lavrará auto de infração, assinado por dois testemunhas, sempre que seja possível, e por intermédio de um querrela municipal ou por outro qualquer meio mais, fará avisar o dono e ao mesmo o restituirá depois de multá-lo em 15 \$000 rs, fazendo-o pagar mais as despesas feitas e os danos que haya causado.

Artº 120 - Si os animais apreendidos não forem reclamados ali 3 dias depois de aviso, serão pelo Fiscal vendidos em hasta pública e os duzentos do produto da arrematação, as despesas feitas, recolhendo o restante ao cofre Municipal.

Artº 121 - Si antes da arrematação, o dono quizer receber os animais, serão-lhe os mesmos entregues, mediante o pagamento da

Enviado pela lei nº 5
de 8.9.36

multa e demais despesas.

Art.º 122. Se não for conhecido o dono dos animais, o prejudicado fará apreensão e os entregará ao Fiscal que lavrará auto ou termo de recebimento e por edital, com prazo de 5 dias, convidará a quem se julgar de direito, digo, com direito aos mesmos animais a vir reclamá-los, sob pena de serem postos em hasta pública na forma especificada anteriormente.

Art.º 123. Com o produto da venda, serão pagos o dano causado, multa e demais despesas.

Art.º 124. O que tiver em seu poder alguns cães ou animais por mais de 24 horas sem aviso ao dono ou entrega ao Fiscal, contendo neste caso o tempo gasto com a condução, será punido com a multa de 10\$000 rs. e obrigado à reparação de qualquer dano que causar.

Art.º 125. O condutor de animais entregues ao Fiscal, perceberá por cada animal, 1\$000 rs. por légua, tanto de ida como de volta, e a custa do dono ou com o produto da arrecadação.

Art.º 126. Pelo depósito, além da taxa estabelecida por lei geral, terá o depositário, duzentos reis por cabeça e por dia de estada.

Art.º 127. O depositário que ocupar em seu proveito ou alheio, os animais depositados perderá a estada e incorrerá mais na multa de 10\$000 rs. além da responsabilidade criminal.

Art.º 128. Os animais que forem propositalmente conduzidos para as plantações e terreiros alheios, com o intento de serem os de-

nos multados, não serão apseendidos, nem efetivados a multa aos donos, mas sim aos que houverem desse modo procedido, que incorrerão na multa de, digo, na pena de 10\$000 rs.

Art.º 129 - Suscitando-se duvida a respeito do fato previsto no artigo anterior serão os animais expostos pelos fiscais, digo, pelo Fiscal, que decidirá sumariamente a questão com recurso para o Prefeito.

Art.º 130 - São expressamente proibidas aos agricultores e outros quaisquer moradores do Município a realização de roçados ou derrubadas que prejudiquem a existência de bevaes, incorrendo o infrator na multa de 50\$000 rs.

Art.º 131 - É igualmente proibida a derrubada de palmeiras, ficando o infrator sujeito a multa de 30\$000.

Título XV

Disposições Gerais

Capitulo Unico

Art.º 132 - Os lançamentos dos impostos municipais serão feitos na época determinada pela Câmara, em livro numerado e rubricado pelo Prefeito ou pelo funcionario por elle designado para isso, no termo de abertura.

Art.º 133 - Incorrerão na multa de 10% até 30 dias depois de um que deve ser feito o respectivo pagamento e 20% até 90 dias, supetendo-se após este ultimo prazo a cobrança executiva, todo o contribuinte em debito.

Art.º 134 - Os cartões de negocio que se abrirem durante o ano, serão lançados

em adiantamento nos livros, digo no livro dos pagamentos respectivos.

Art.º 135 - A cobrança de todos os impostos municipais será feita nas épocas determinadas por lei.

Art.º 136 - Todo o quelle que desobedecer ou injuriar aos guardas municipais, quando em exercicio de suas funções, incorrerá na multa de 20\$000 rs., além das demais penas que lhe forem applicadas, digo, applicaveis.

Art.º 137 - Os guardas municipais são obrigados a fazer no districto, correições tri-mensais, afim de verificarem si são observadas as posturas em vigor, sob pena de suspensão do serviço e multa de 30\$000 Rs.

Art.º 138 - Na occasião das correições mediante aviso previo aos proprietários ou moradores, visitarão os guardas, os quintais das habitações.

Art.º 139 - A época das correições gerais será designada pelo Prefeito.

Art.º 140 - Todos os negociantes sujeitos a correição, são obrigados a ter abertos as suas casas de negocio, nos dias designados para esse serviço, apresentando aos guardas suas licenças, peso, medidas e balanças para o competente exame, sob pena de 10\$000 rs de multa, além das demais em que incorrerem por outras infracções.

Art.º 141 - As multas impostas pelos guardas municipais constarão de um auto lavrado pelos mesmos, contendo a importância da multa, o artigo infringido e o nome do multado o que

será assinado pelos ditos guardas e testemunhos sempre que seja possível.

Art.º 142. O Fiscal deverá requisitor da autoridade competente os meios de que carecer para a bôa e fiel execução destes posturas.

Art.º 143. Havendo o auto de que trata o artigo penúltimo, será elle remittido ao Prefeito que mandará intimar a parte para pagar a multa, quando a pena for somente pecuniária e não sendo ella paga, nem dando o infractor fiador idôneo, proceder-se-á a execução judicial, de go. judicial.

Art.º 144. Por intermedio dos autoridades policiaes, solicitará a Câmara a cooperação dos inspectores de quarteirões para que vellem pela exacta observância dos posturas em seus quarteirões e deem parte ao Fiscal de quolquer contra venção que occorra, com declaração do lugar, dia e hora em que tenha sido praticada, nomes dos contraventores e testemunhas si houver.

Art.º 145. - Quando, por alguma calamidade pública, se manifestar carestia, a Câmara annunciara por edital a porção em que deverão ser vendidos os gêneros de primeira necessidade.

Art.º 146. - Na mesma occasião, decretara a Câmara a prohibição de saída dos gêneros citados para fóra do Municipio.

Art.º 147. - Ninguém poderá em tal caso, negar-se a vender de tais gêneros a quolquer pessoa, nas porções marcadas pelo. Câmara.

Art.º 148. - A infracção dos artigos ante.

cedentes em que não se mencionam penas, serão punidos com a multa de 30\$000 rs.

Art.º 149 - O Prefeito Municipal tem competência para providenciar sobre as medidas necessárias à coibição ou punição de todos os infrações não previstas por estas Posturas, suppletivamente oportunamente tais providências e aprovação da Câmara.

Art.º 150 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Iguaçu, 4 de Novembro de 1914. -

a) Jorge Schimmelpfeng
Prefeito.